

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Dr. Rosinha)

Dispõe sobre a responsabilidade solidária do mandatário cujo mandato seja outorgado por empresa domiciliada em território ou país com tributação favorecida, inclui crimes como antecedentes para o crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Além do disposto nos artigos 653 a 691 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o mandatário cujo mandato seja outorgado por empresa domiciliada em território ou país com tributação favorecida, ainda que agindo em conformidade com os poderes outorgados pelo instrumento de procuração, têm responsabilidade solidária com o mandante em todos os atos praticados em decorrência do mandato.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

"Art. 1º

.....

IX – Crime contra a ordem tributária,

X – Crime de contrabando ou descaminho;

....." (NR)



2D8BD4D012

Art. 3º O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso XIII:

"Art. 9º

.....

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

.....

XIII – as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País." (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22.:

Pena - Reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

....."(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes escândalos relativos à existência de "caixa dois" em campanhas eleitorais e a malfadada CPMI do Banestado demonstram a fragilidade da legislação que visa a coibir a evasão de divisas no País.

Segundo a edição de 09 de novembro de 2005 do jornal Valor Econômico, até o Uruguai, país cujo abrigo de recursos não sujeitos à tributação é notório, está mudando sua posição com relação ao assunto.



Conforme o periódico, o “governo uruguaio enviará ao Congresso proposta de reforma tributária que acaba com os benefícios fiscais das empresas “*offshore*” e com a isenção dos depósitos de estrangeiros. Se aprovado, o país perderá o status de paraíso fiscal”.

Como se vê, o governo socialista do presidente Tabaré Vázquez caminha na direção certa. Trata ele de coibir a prática de lavagem de dinheiro em outros países pela redução de destino seguro para os recursos ilegalmente obtidos.

Como se não bastasse a questão da legislação, outra matéria, desta feita no Consultor Jurídico, de 7 de novembro de 2005, revela a falta de corpo técnico para a fiscalização e combate à lavagem de dinheiro. Conforme o artigo, o Tribunal de Contas da União, em auditoria feita no Banco Central, verificou a falta de pessoal.

Nesse sentido, contribuindo para a melhora do quadro atual, apresentamos alterações no quadro legal vigente por meio desta proposição.

Inicialmente, tomamos uma atitude no sentido de responsabilizar os procuradores de empresa domiciliada em território ou país com tributação favorecida, conhecidas no meio financeiro como “*off-shores*”. Tal medida justifica-se pela necessidade de responsabilizar as ações realizadas por essas firmas no País.

Tendo em vista a precariedade das *off-shores*, que sequer apresentam estrutura física no seu domicílio, pessoas mal-intencionadas utilizam-se desse instrumento para ocultar suas participações em empresas ou aplicações financeiras no Brasil.

A responsabilização solidária dos mandatários procurará reduzir os incentivos à má utilização dessas empresas, conferindo maior risco às pessoas naturais ou jurídicas que, porventura, busquem guarida nesse artifício.

A inclusão dos crimes de contrabando e descaminho e contra a ordem tributária como antecedentes para o crime de “lavagem” ou



ocultação de bens, direitos e valores também é um pleito que há muito a sociedade brasileira apresenta a este Parlamento. Além de concordarmos integralmente com este anseio, entendemos ser a hora e o momento de acolher esta reivindicação, razão pela qual propomos a alteração do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Ainda no que se refere à Lei contra a "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, adicionamos dispositivo que obriga as dependências no exterior das pessoas sujeitas à referida Lei a participarem do provimento de informações aos órgãos de prevenção ao crime em comento. Essa medida visa a sanar uma situação incoerente verificada no País, uma vez que o residente pode desviar recursos ilegalmente para o exterior e mantê-los depositados em uma agência de um banco brasileiro situada em um "paraíso fiscal" e movimentar esses recursos livremente, muitas vezes com o conhecimento da instituição no País.

Cabe lembrar que essas dependências, no caso de instituições financeiras no Brasil, são autorizadas pelo Banco Central.

Por fim, com vistas a adequar a penalidade aplicável ao crime de evasão de divisas ao malefício produzido à sociedade e, adicionalmente, reduzir os efeitos das intrincadas operações financeiras, societárias e contábeis que são produzidas com a finalidade de impedir a ação da justiça, julgamos que a pena mínima prevista para aquele crime deva ser aumentada de dois para quatro anos.

Diante do exposto, julgamos estar contribuindo para a redução dessa situação de descontrole da informalidade e da evasão de divisas no Brasil. Peço, portanto, o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado DR. ROSINHA



2D8BD4D012